



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001783.2008-15
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.898 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COIRBA SIDERURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2006

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.DEIXAR DE DESCONTAR REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS.

A empresa que deixe de arrecadar, mediante descontos, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, sujeitar-se-á ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza) e Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 57 a 62 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte / MG que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.192.067-1 cujo valor originário é de R\$ 1.254,89 (hum mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme relatório fiscal às fls. 08 e 09, a autuação corresponde à atitude da empresa em **deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais:**

- Transportadores rodoviários autônomos (competências 09/2005, 10/2005, 12/2005 e nos períodos de 01/2006 a 05/2006 e 07/2006);
- Do empresário Sr. Jadir Moreira Barbosa (competências 08/2005 a 10/2005 e 12/2005; 01/2006 a 05/2006 e 07/2006);
- Prestadores de serviços pessoas físicas (competências 08/2005 a 10/2005 e 12/2005 e 01/2006 a 07/2006).

A auditoria constatou que houve infração à legislação tributária (art.30, I, "a", da Lei nº. 8.212/1991; art. 4, *caput*, da Lei n 10.666/2003 e art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social – RPS) através da análise dos lançamentos contábeis das contas do Diário: Fretes e Carretos-PF-nº3.1.02.08.0033; Conta Retirada pró-labore nº. 3.1.02.02.0024 e Imposto de Renda Pessoa Física, e Conta Serviços Prestados por Pessoas Físicas nº. 3.1.02.02.0027.

Em razão desse descumprimento, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89 (hum mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº. 8.212/91 e art.283, I, "g" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, in sofrendo tal valor atualização pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11 de março de 2008.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **24/11/2008** e apresentou impugnação às fls. 35/39 alegando:

- Que a exigência se apresenta desprovida de base legal tendo em vista que ao mesmo tempo em que imputa o descumprimento de obrigação principal, aplica à Impugnante multa relativa ao descumprimento de obrigação acessória, ao invés de exigir o pagamento do tributo (ou seja, o cumprimento da obrigação principal) , promovendo o lançamento de ofício, o Agente Fiscalizador promoveu a aplicação de "multa" que representa vicio incurável do procedimento fiscal.;

*- Que "deixar de arrecadar tributo", como é da assertiva do Relatório Fiscal, configura, em sua literalidade, **deixar de cumprir obrigação principal e, portanto não se poderia cobrar multa referente à obrigação acessória;***

- *Que é ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo;*

Por fim, requereu a anulação do auto de infração.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 9ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-21. 533) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGACÓES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/07/2006

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INOBSERVÂNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 57 a 62, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação e requerendo que o presente recurso fosse recebido e analisado, bem como fosse reformado *in totum* o acórdão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal, na qual foram verificados diversos documentos, tais como o contrato social e seus aditivos, folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuintes individuais, recibos de pagamentos aos contribuintes individuais, livro razão e diário, GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa entre 08/2005 a 07/2006 **deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados: contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos, empresário Jadir Moreira Barbosa, pessoas físicas como prestadores de serviço).**

Em razão dessa conduta omissa, a empresa violou preceito legal (art.30, I, “a” da Lei 8.212/1991; art.4º da Lei nº 10.666/2003 e art.216, I, “a” do RPS), *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

LEI N° 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a: 24/08/2001

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Nas suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), a recorrente não conseguiu demonstrar que a infração não foi cometida, haja vista que alegou simplesmente que a exigência se apresenta desprovida de base legal, tendo em vista que cobra multa por descumprimento de obrigação principal, pois deixar de arrecadar tributo é deixar de cumprir obrigação principal (obrigação de dar).

Todavia, cabe destacar que não há como prosperar o argumento da recorrente, pois as obrigações têm natureza distintas, uma é o não pagamento (descumpre obrigação principal), a outra é deixar de fazer o que preleciona a lei (deixar de arrecadar o tributo, mediante desconto – descumpre obrigação acessória), conforme previsão do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Verificada a diferença entre as obrigações e constatada a infração, cabe tão somente o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Ademais, não constatei a ocorrência de circunstancias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza

Processo nº 13609.001783.2008-15
Acórdão n.º **2403-000.898**

S2-C4T3
Fl. 78

CÓPIA